



DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo 4º ao art. 19 da Medida Provisória nº 627/2013, o seguinte artigo 19:

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 4º do artigo 19 da Medida Provisória nº 627/13.

### JUSTIFICATIVA

A eliminação desse dispositivo busca afastar a insegurança jurídica para os contribuintes, evitando-se que os laudos apresentados possam ser desconsiderados por mera discricionariedade dos funcionários públicos, sem que haja um parâmetro mínimo.

Nos termos em que se encontram, os dispositivos são bastante imprecisos, não havendo qualquer indicação quanto ao que seria um laudo que não mereça fé, para fins de sua desconsideração, nem tampouco qualquer definição acerca da qualificação ou quantificação dos dados que possam estar incorretos a fim de justificar a desconsideração do laudo.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já vem, há algum tempo, firmando entendimento acerca dos requisitos mínimos que um laudo em operação de incorporação, fusão ou cisão deve conter. Assim, a conferência de discricionariedade aos funcionários públicos levaria, inclusive, a um retrocesso no entendimento que vem sendo firmado pela jurisprudência.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA